



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.723612/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.264 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente VH LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (DUPLICADA). EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

É justificável a exigência da multa qualificada (duplicada) quando ficou configurada nos autos a conduta fraudulenta dos interessados, de forma reiterada, com o objetivo de dificultar a fiscalização e sonegar impostos

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS e Cofins.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão aos tributos decorrentes de lançamentos reflexos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO CONSTITUTIVA DO FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO.

Configura a responsabilidade solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador, prevista no art. 124, I do CTN, além daquelas hipóteses tradicionalmente admitidas pela doutrina, quando é possível identificar a confusão patrimonial e/ou financeira entre o sujeito passivo a que se atribuiria formalmente a obrigação tributária e seus sócios ou, ainda, com outras pessoas físicas e jurídicas. Tal situação restou evidenciada no presente caso pela constatação de interposição fraudulenta no quadro societário visando ocultar não apenas a ocorrência do fato gerador ao Fisco como também impedir ou dificultar a realização do crédito tributário quando identificada a infração e realizado o lançamento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS A LEI OU AO ESTATUTO A EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO.

Tendo a autoridade fiscal trazido aos autos elementos comprobatórios da prática de atos de gerência por parte do responsável arrolado à frente da empresa autuada, deve ser mantida a responsabilidade sob o fundamento do art. 135, inc. III do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em relação aos responsáveis tributários Pituba Livraria Ltda, MMGraça Locação de Filmes para Vídeo Ltda e Itaigara Locação de Filmes Ltda; em rejeitar as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, em relação à exigência com base na omissão de receitas, à imposição de multa qualificada e à responsabilidade tributária das Sras. Zelita Antônia do Carmo e Bárbara Alves Ferreira e da empresa Pituba Locação de Filmes Ltda; e, ainda, por **maioria** de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, quanto à responsabilidade tributária do Sr. Guy Ferreira Júnior e da Sra. Dyanna Alves Ferreira, vencido o Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões, quanto à responsabilidade tributária relativa ao Sr. Guy Ferreira Júnior, da Sra. Dyanna Alves Ferreira e da empresa Pituba Locação de Filmes Ltda, o conselheiro Cleucio Santos Nunes.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.264 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.723612/2012-96

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão n.º 04-33.380 - 2ª Turma da DRJ/CGE, de 10 de setembro de 2013.

O crédito tributário lançado se refere à exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (PIS, Cofins e CSLL), devidos no ano-calendário 2008, após ter sido configurada a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, tendo por fundamento legal o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 e demais dispositivos indicados nos autos de infração.

O lucro foi arbitrado, em virtude da impossibilidade de apreciação dos livros comerciais e fiscais, a partir dos extratos bancários obtidos das instituições financeiras.

A exigência tributária totalizou **R\$ 158.065,25**, incluídos principal, multa de ofício (150%) e juros moratórios, distribuídos da seguinte forma:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	76.091,77
Contribuição para o PIS/Pasep	8.172,31
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	37.717,99
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	36.083,18
TOTAL	158.065,25

Foram emitidos os Termos de Sujeição Passiva Solidária n.ºs 9 a 15 (fls. 342 a 357). Segue relação de responsáveis solidários, com a respectiva fundamentação legal:

- Zelita Antônia do Carmo (art. 135, III do CTN);
- Bárbara Alves Ferreira (art. 135, III do CTN);
- Guy Ferreira Júnior (art. 124, I do CTN);
- Dyanna Alves Ferreira (art. 124, I do CTN);
- Pituba Locação de Filmes Ltda (art. 124, I do CTN);
- Pituba Livraria Ltda (art. 124, I do CTN);
- MMGraça Locação de Filmes para Vídeo Ltda (art. 124, I do CTN);
- Itaipara Locação de Filmes Ltda - CNPJ 07.231.477/0001-27 (art. 124, I do CTN);

O PAF n.º 10580.723613/2013-31, que tem por objeto a propositura da Representação Fiscal para Fins Penais, encontra-se apensado aos presentes autos.

Verifica-se que os autos contêm duas impugnações. A primeira (fls. 378 a 395) foi apresentada em nome da contribuinte, VH Locações e Comércio Ltda, e dos responsáveis Zelita Antônia do Carmo, Bárbara Alves Ferreira, Guy Ferreira Júnior e Dyanna Alves Ferreira. A segunda (fls. 436 a 499), por sua vez, foi apresentada em nome dos responsáveis Pituba Locação de Filmes Ltda, Zelita Antônia do Carmo, Bárbara Alves Ferreira, Guy Ferreira Júnior e Dyanna Alves Ferreira. Nesta última, também está relacionada como parte interessada Ludimila Gomes de Sousa, que não consta da relação dos Termos de Sujeição Passiva Solidária contida nos presentes autos.

Constata-se, portanto, que Pituba Livraria Ltda, MMGraça Locação de Filmes para Vídeo Ltda e Itaipara Locação de Filmes Ltda, que foram relacionados nos Termos de Sujeição Passiva Solidária emitidos pela Fiscalização, não apresentaram Impugnação.

A DRJ analisou as razões apresentadas e concluiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Segue a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

FATO GERADOR. INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE.

São solidariamente responsáveis as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitui fato gerador da respectiva obrigação tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Os valores creditados em contas bancárias geram presunção “juris tantum” de omissão de receitas, quando a empresa, não os tendo contabilizado, deixar de comprovar a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.

OMISSÃO SISTEMÁTICA DE RECEITAS AO LONGO DO PERÍODO. CARACTERIZAÇÃO DE DOLO. MULTA QUALIFICADA.

A omissão de receitas, reiterada ao longo de todo o ano base, caracteriza o comportamento doloso que justifica a aplicação de multa qualificada.

MULTA. CONFISCO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

O exame do pretense efeito confiscatório da multa não pode ser realizado no âmbito do processo administrativo, porquanto implicaria uma forma de controle de constitucionalidade da lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

CSLL E IRPJ. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ANO-CALENDÁRIO: 2008

COFINS E IRPJ. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da Cofins as mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

PIS E IRPJ. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento do PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O **Recurso Voluntário** (fls. 594 a 607) foi apresentado em **20/11/2013**, em nome de VH Locações e Comércio Ltda, Pituba Locação de Filmes Ltda, Pituba Livraria Ltda, MMGraça Locação de Filmes para Vídeo Ltda, Itaigara Locação de Filmes Ltda, Zelita Antônia do Carmo, Bárbara Alves Ferreira, Guy Ferreira Júnior e Dyanna Alves Ferreira.

Segue resumo das razões apresentadas na contestação:

a) Preliminar de Nulidade. Direito a ampla defesa e ao contraditório. Reproduzo trecho do recurso:

No presente feito, a declaração da nulidade do procedimento se impõe, já que:

1. a atuada não foi devidamente cientificada do termo de constatação fiscal, visto que a pessoa que recebeu a intimação fiscal não tinha poderes para tanto, desaguando assim na quebra de sigilo bancário do recorrente;

2. não consta no auto a discriminação clara e precisa dos fatos que qualificam pejorativamente a conduta das atuadas passível de enquadramento da multa qualificada, observe que o ente autuante se baseia em presunções para justificar a multa qualificada, não havendo prova cabal do quanto alegado no auto e reafirmado na decisão de primeiro grau. O lastro probatório, diga-se ínfimo, apresentado no auto de infração não justifica a aplicação de uma multa desse porte.

Ademais o auto está carregado de incongruências e relatos inverídicos, tais como as alegações de que GUY FERREIRA JÚNIOR é sócio da PITUBA LOCAÇÕES FILMES LTDA, quando em verdade este nunca participou da sociedade, conforme comprovado no documento de n.º 2 acostado a defesa administrativa e, ainda que LEONARDO FERREIRA é sócio da ITAIGARA LOCAÇÃO DE FILMES LTDA, o que nunca ocorreu, como comprovado no documento n.º 3 colacionado a defesa administrativa.

Há no relatório uma sucessão de fatos isolados e não cadenciados, em sua maioria inverídicos, lançados fora do contexto e sem embasamento jurídico ou mesmo fático. Diante disso, não há como afirmar ser o auto de infração válido, uma vez que tais incongruências revelam a fragilidade das alegações trazidas e dificultam a defesa do autuado.

3. A decisão de primeira instância indeferiu o pedido de produção de prova sob o fundamento de que *"os impugnantes pediram a produção de provas, sem, contudo, especificar o fato cuja a existência deveria ser verificada, e sem declinar o meio probatório a ser empregado."* Ocorre que, o ora recorrente foi claro ao dispor em sua defesa o requerimento de diligências fiscais, apresentação de novos quesitos e documentos com o fito de comprovar serem inverídicas as alegações trazidas no auto de infração, além do que as provas carreadas aos autos não provam as afirmações, nem justificam a desarrazoada multa aplicada.

Dessa forma, diante do demonstrado é notória o cerceamento de defesa, devendo assim ser declarado nulo o Auto de Infração.

b) Mérito.

No mérito, em suma, a contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- que as provas que demonstrariam a existência de grupo econômico ou interesse comum entre os recorrentes não possuem respaldo fático;
- que a alegação de sonegação ou de existência de grupo econômico não pode estar embasada em consultas realizadas na Internet, destacadamente, no Facebook;

- que, apesar das empresas estarem localizadas no mesmo endereço, possuem atividades distintas, e *“apenas coexistem no mesmo lugar como uma forma de redução de custo ao dividir o aluguel”*;
- que o fato de ser sócio de uma empresa, não demonstra capacidade econômica;
- que a movimentação bancária nem sempre reflete o faturamento de uma empresa ou o lucro auferido durante um ano;
- que *“não se vislumbra no caso em tela interesse comum, tendo em vista que as empresas envolvidas tem CNPJ diferentes, passivos e ativos distintos, vida contábil distinta, quadro societário distinto e algumas delas nem mesmo atuam no mesmo ramo”*.
- que a alegada fraude *“teve como suposto lastro probatório as presunções decorrentes de fatos isolados e retirados de contexto que passaram a ser relatados pela autoridade administrativa inseridos no entendimento que queria ela dar”*;
- que é discutível o embasamento de autuações tão somente com base em presunções. Cita doutrina e posição dos tribunais;
- que é necessário comprovar o cometimento do ato fraudulento, por meio de prova a ser produzida pela Fiscalização e que no presente caso a presunção teria sido utilizada como prova de fraude. Cita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e posição de doutrinadores;
- que não teria ficado comprovado dolo, o que desqualificaria a aplicação da multa de ofício;
- que deve haver distinção entre suposta fraude e mero erro tributário;
- que no caso de lançamento por presunção os fatos devem ser interpretados da maneira mais favorável ao acusado, nos termos do art. 112 do CTN;
- conclui:

A vista do exposto, constata-se que não restou comprovada a existência de fraude nas operações realizadas pelo contribuinte, visto que não há prova contundente que comprove as alegações trazidas no auto de infração, além do que a aplicação da pena aplicada se mostra desarrazoada diante do lastro probatório apresentado.

Ao final, requer:

Diante do exposto, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão de primeira instância administrativa, para ser reconhecida a improcedência da autuação.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1302-005.264 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.723612/2012-96

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

A empresa VH Locações e Comércio Ltda foi considerada devidamente cientificada do Acórdão n.º 04-33.380 - 2ª Turma da DRJ/CGE, de 10 de setembro de 2013, por edital, em **20/11/2013** (fls. 589).

Também consta dos autos a ciência do resultado do julgamento, por edital, para Pituba Locação de Filmes Ltda, Dyanna Alves Ferreira, Bárbara Alves Ferreira, considerados cientificados na mesma data da empresa VH Locações e Comércio Ltda, **20/11/2013** (fl. 588 e 589). Quanto a Guy Ferreira Júnior, este foi cientificado, via postal, em **21/10/2013** (fls. 579). Em relação à Zelita Antônia do Carmo, consta apenas informação de que o AR teria sido devolvido (fls. 632 e 639).

O **Recurso Voluntário** (fls. 594 a 607) foi apresentado em **20/11/2013**, em nome de VH Locações e Comércio Ltda, Pituba Locação de Filmes Ltda, Pituba Livraria Ltda, MMGraça Locação de Filmes para Vídeo Ltda e Itaiçara Locação de Filmes Ltda, Zelita Antônia do Carmo, Bárbara Alves Ferreira, Guy Ferreira Júnior e Dyanna Alves Ferreira, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Todavia, conforme relatado, **Pituba Livraria Ltda, MMGraça Locação de Filmes para Vídeo Ltda e Itaiçara Locação de Filmes Ltda**, que foram relacionados nos Termos de Sujeição Passiva Solidária emitidos pela Fiscalização, não apresentaram Impugnação aos lançamentos efetuados pela DRF de origem, tampouco contestaram os citados termos de sujeição passiva. Constatada a inércia das partes mencionadas, **não conheço do recurso quanto a estas pessoas jurídicas**, por ter ficado configurada a preclusão do seu direito de se manifestar neste momento processual.

O Recurso é assinado por procuradores das partes, regularmente constituídos, em conformidade com os documentos anexados aos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário apresentado, em conjunto, pela contribuinte VH Locações e Comércio Ltda e pelos responsáveis Pituba Locação de Filmes Ltda, Zelita Antônia do Carmo, Bárbara Alves Ferreira, Guy Ferreira Júnior e Dyanna Alves Ferreira, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminares de Nulidade.

As recorrentes apresentam várias considerações a título de **preliminares de nulidade**.

Inicialmente, alegam que não teriam sido cientificadas do “termo de constatação fiscal”, tendo em vista que a pessoa que recebeu a intimação não teria poderes para tanto, o que levaria à configuração da quebra de sigilo bancário do recorrente, conforme trecho a seguir:

1. a autuada não foi devidamente notificada do termo de constatação fiscal, visto que a pessoa que recebeu a intimação fiscal não tinha poderes para tanto, desaguando assim na quebra de sigilo bancário do recorrente;

Observa-se, que no Termo de início de Procedimento Fiscal (fls. 4), já se encontra, no item "3", a intimação para que a empresa apresente extratos bancários de todas as contas correntes movimentadas no período, em especial dos bancos HSBC, Itaú/Unibanco e Bradesco. Segue tela com a informação:

TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Identificação da Ordem			
Número do Mandado de Procedimento Fiscal(MPF)		Código de Acesso	
0510100.2011.00752		35630077	
Objeto da Ação			
Tributo/Contribuição		Período de Apuração	
IRPJ, CSLL, PIS e COFINS		2008	
Sujeito Passivo			
Nome/Nome Empresarial		CPF/CNPJ	
VH LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA		04.474.145/0001-85	
Logradouro		Numero	Complemento
AVENIDA MANOEL DIAS DA SILVA		2089	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
PITUBA	SALVADOR/BA	41.830-000	
Local de Lavratura		Data	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR		04/10/2011	

CONTEXTO


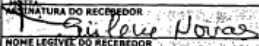
No exercício das funções de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil e na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 2.354/54 e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, damos início à fiscalização do contribuinte acima identificado, INIMANDO-O a apresentar, no PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, contados da ciência deste termo, os elementos abaixo especificados, referentes ao ANO-CALENDRÁRIO 2008:

- 1) Ato constitutivo e alterações posteriores;
- 2) Livros Diário e Razão (se houver) ou livro Caixa;
- 3) Extratos bancários de todas as contas correntes movimentadas no período, em especial aquelas dos bancos HSBC, Itaú/Unibanco e Bradesco;
- 4) Justificativa para a entrega da DIPJ 2009 com receita bruta nula, em todos os trimestres do ano;
- 5) Justificativa para a entrega da DCTF sem débitos declarados no 1º semestre de 2008 e a falta de entrega de DCTF para o 2º semestre do mesmo ano.

Consta, ainda, a ciência deste termo (AR de fls. 6), com data de 17/10/2011, assinado por "Sulene Novaes".

AR

AVISO DE RECEBIMENTO

CORREIOS	AR AVISO DE RECEBIMENTO	AGÊNCIA Ac pituba	CONTRATO
		8.304.441	9912226907
DESTINATÁRIO:			
VH LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA			
Avenida Manoel Dias da Silva, 2089			
Pituba			
41830-000 Salvador - BA			
AR086139503JL			
			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR			
Delegacia da Receita Federal - Pituba			
Rua Azevedo Amoroso Lima, 862			
Camino das Azevedo			
41830-770 Salvador - BA			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)			
TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL - EF03 - RP ANDAR - AFRFB Nº AUXILIADORA DE AZEVEDO			
SIGNATURA DO RECEBEDOR			
			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			
Sulene Novaes			
TENTATIVAS DE ENTREGA			
1ª DATA / / : : h			
2ª DATA / / : : h			
3ª DATA / / : : h			
MOTIVO DA DEVOLUÇÃO			
<input type="checkbox"/> Malvose	<input type="checkbox"/> Recusado		
<input type="checkbox"/> End. Insuficiente	<input type="checkbox"/> Não Procurado		
<input type="checkbox"/> Não Existe e Nº	<input type="checkbox"/> Ausente		
<input type="checkbox"/> Descartado	<input type="checkbox"/> Falecido		
<input type="checkbox"/> Outros			
DATA DE ENTREGA			
17/10/11			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE			
120508			

O Termo de Constatação Fiscal n.º 1 (fls. 25), por sua vez, informa à contribuinte “VH Locações e Comércio”, que diante de seu silêncio até a data da emissão do termo, que as sócias Zelita Antônia do Carmo (CPF n.º 383.603.575-87) e Bárbara Alves Ferreira ficariam cientificadas do Termo de Início da Fiscalização e que a falta de resposta à intimação levaria à “quebra do sigilo bancário de todas as contas correntes movimentadas no período fiscalizado”, conforme tela a seguir:

TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL n.º 0001

IDENTIFICAÇÃO			
Unidade			Número do RPF/MPF
0510100	SALVADOR - DRF		0510100/00752/2011
Nome/Nome Empresarial			CPF/CNPJ
VH LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA			04.474.145/0001-85
Logradouro	Numero	Complement	
AVENIDA MANOEL DIAS DA SILVA	2089		
Bairro	Cidade	UF	CEP
PITUBA	SALVADOR	BA	41.830-000
Local de Lavratura	Data	Hora	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR	03/11/2011	14:25	

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), CONSTATAMOS os fatos abaixo discriminados:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), CONSTATAMOS os fatos abaixo discriminados, referentes ao ano-calendário 2008:


Através do Termo de Início do Procedimento Fiscal o contribuinte supra fora cientificado, em 17/10/2011, do início da fiscalização em curso, ao tempo em que fora intimado a apresentar diversos documentos necessários à auditoria.

Através do presente termo, e diante do silêncio do contribuinte até esta data, ficam também as sócias ZELITA ANTÔNIA DO CARMO (CPF n.º 383.603.575-87) e BÁRBARA ALVES FERREIRA (CPF n.º 029.537.755-01) cientificadas do mesmo, ao tempo em se esclarece que a falta de resposta ao mencionado Termo implicará a quebra do sigilo bancário de todas as contas correntes movimentadas no período fiscalizado.

Segue reprodução da ciência deste termo (AR de fls. 26), com data de 17/10/2011, assinado por “Hélio Barbosa”

AR

AVISO DE RECEBIMENTO

CORREIOS	AR	AVISO DE RECEBIMENTO	AGÊNCIA Ac-pituba	CONTRATO
			8.304.441	9912226907
DESTINATÁRIO:				
VH- LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA				
BÁRBARA ALVES FERREIRA				
Rua Território do Guaporé, 73				
AP 101 - Pituba				
41830-520 Salvador - BA				
AR086148235JL				
				
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR				
Serviço de Apoio Técnico (SAT)				
Rua Manoel Dias da Silva, 862				
Centro, São Paulo - SP				
01308-900 - São Paulo - SP				
DECLARAÇÃO DE CONTUDO (OPCIONAL)				
TERMO DE C. CONSTATAÇÃO FISCAL Nº 0001-0001 - B/RANDAS - ATR/8 Mº Auxiliadora Anselmo Motta				
ASSINATURA DO RECEBEDOR				
<i>Hélio Barbosa</i>				
NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR				
HELIO BARBOSA				
TENTATIVAS DE ENTREGA				
1ª DATA / /				
2ª DATA / /				
3ª DATA / /				
MOTIVO DA DEVOLUÇÃO				
<input type="checkbox"/> Mal direcionado				
<input type="checkbox"/> Não entregue				
<input type="checkbox"/> Não existe o nº				
<input type="checkbox"/> Anulado				
<input type="checkbox"/> Desatualizado				
<input type="checkbox"/> Faltando				
<input type="checkbox"/> Outros				
DATA DE ENTREGA				
16/11/11				
Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE				
24615801				

Verifica-se, ao contrário do alegado, que a contribuinte VH Locações e Comércio tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, via postal, contendo, dentre outras, intimação para apresentar “extratos bancários de todas as contas correntes movimentadas no período, em especial dos bancos HSBC, Itaú/Unibanco e Bradesco”.

Da mesma forma, a contribuinte e as sócias Zelita Antônia do Carmo e Bárbara Alves Ferreira tomaram ciência do “Termo de Constatação Fiscal n.º 1”, via postal, com a informação de que “*a falta de resposta à intimação levaria à quebra do sigilo bancário de todas as contas correntes movimentadas no período fiscalizado*”.

Apesar das informações contidas nos dois documentos indicarem que não foram as sócias-administradoras da empresa, que assinaram o documento, a questão sobre a validade da intimação recebida por pessoa “sem poderes de representação”, já se encontra pacificada no CARF. Com a edição da Súmula CARF n.º 9, ficou estabelecida a validade da notificação via postal, realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal da empresa. Segue transcrição:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Portanto, ficou configurado, pelos elementos constantes dos autos, que contribuinte e as sócias da empresa foram regularmente cientificadas do termo de início de fiscalização, bem como informadas de que o não atendimento da intimação levaria à quebra do seu sigilo bancário,

Assim, quanto a este ponto, rejeito a preliminar suscitada pela contribuinte.

As interessadas também alegam nulidade da autuação, em decorrência da falta de discriminação clara e precisa dos fatos, e questionam a aplicação da multa qualificada e a imputação de responsabilidade a outras pessoas:

2. não consta no auto a discriminação clara e precisa dos fatos que qualificam pejorativamente a conduta das autuadas passível de enquadramento da multa qualificada, observe que o ente autuante se baseia em presunções para justificar a multa qualificada, não havendo prova cabal do quanto alegado no auto e reafirmado na decisão de primeiro grau. O lastro probatório, diga-se ínfimo, apresentado no auto de infração não justifica a aplicação de uma multa desse porte.

Ademais o auto está carregado de incongruências e relatos inverídicos, tais como as alegações de que GUY FERREIRA JÚNIOR é sócio da PITUBA LOCAÇÕES FILMES LTDA, quando em verdade este nunca participou da sociedade, conforme comprovado no documento de n.º 2 acostado a defesa administrativa e, ainda que LEONARDO FERREIRA é sócio da ITAIGARA LOCAÇÃO DE FILMES LTDA, o que nunca ocorreu, como comprovado no documento n.º 3 colacionado a defesa administrativa.

Há no relatório uma sucessão de fatos isolados e não cadenciados, em sua maioria inverídicos, lançados fora do contexto e sem embasamento jurídico ou mesmo fático. Diante disso, não há como afirmar ser o auto de infração válido, uma vez que tais incongruências revelam a fragilidade das alegações trazidas e dificultam a defesa do autuado.

Quanto à falta de discriminação clara e precisa dos fatos, deve ser destacado, que as decisões passíveis de nulidade no processo administrativo fiscal são as realizadas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do PAF (Decreto 70.235/72).

No caso em análise, tanto os autos de infração quanto o Acórdão da DRJ foram emitidos por pessoas competentes.

Além disso, toda a matéria fática e legal que fundamentou os lançamentos foi claramente descrita no Relatório Fiscal. Também na decisão recorrida estão claros os motivos que levaram à manutenção do crédito tributário.

Observa-se, ainda, pela análise das peças de defesa, incluindo o Recurso Voluntário, que a contribuinte articulou perfeitamente a sua defesa, não demonstrando qualquer dúvida quanto ao motivo que levou à constituição do crédito tributário ora discutido.

Os demais argumentos, relacionadas à qualificação da multa e à imputação da responsabilidade, tratam de razões de mérito e serão oportunamente enfrentados.

Dessa forma, rejeito a preliminar em relação a essa argumentação.

Foi alegado, ainda, cerceamento do direito de defesa por não terem sido deferidos os pedidos de produção de novas provas, nem o requerimento de diligências fiscais, conforme se depreende do trecho a seguir:

3. A decisão de primeira instância indeferiu o pedido de produção de prova sob o fundamento de que *"os impugnantes pediram a produção de provas, sem, contudo, especificar o fato cuja a existência deveria ser verificada, e sem declinar o meio probatório a ser empregado."* Ocorre que, o ora recorrente foi claro ao dispor em sua defesa o requerimento de diligências fiscais, apresentação de novos quesitos e documentos com o fito de comprovar serem inverídicas as alegações trazidas no auto de infração, além do que as provas carreadas aos autos não provam as afirmações, nem justificam a desarrazoada multa aplicada.

Quanto aos pedidos de novos prazos para apresentação de quesitos para perícia e de produção de novas provas, deve ser destacado que a legislação processual tributária, que rege o contencioso administrativo fiscal, prevê que os documentos que respaldem as alegações e os pedidos do contribuinte deverão ser apresentados no momento da impugnação / recurso voluntário, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (Arts. 15 e 16, §§ 4º e § 5º, do Decreto 70.235, de 1972).

Portanto, sem a comprovação da ocorrência de uma dessas condições, não há que se falar em deferimento para juntada de novos documentos ou de apresentação de quesitos para a diligência / perícia requerida em momento posterior ao da apresentação do Recurso Voluntário.

Assim, não ficou caracterizada nos autos nenhuma violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo que rejeito as preliminares de nulidade arguidas pela contribuinte.

Mérito.

O crédito tributário se refere à exigência do IRPJ e reflexos (PIS, Cofins e CSLL), devidos no ano-calendário 2008, incluindo principal, multa de ofício (150%) e juros de mora, após ter sido configurada a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, tendo por fundamento legal o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e demais dispositivos indicados nos autos de infração.

A contribuinte concentra seus argumentos na validade do lançamento da omissão de receitas por presunção legal e em questionamentos sobre a configuração de fraude; a comprovação de interesse comum entre os responsáveis solidários e a contribuinte; e a qualificação da multa de ofício.

Omissão de receitas apurada com base em depósitos bancários

Conforme informações constantes do Relatório Fiscal, a ação fiscal decorreu da constatação de incompatibilidade da movimentação financeira da contribuinte com a receita declarada na DIPJ 2009 (ano-calendário 2008).

Sobre a matéria, em suma, a recorrente discute o embasamento das autuações “tão somente com base em presunções” e defende que a movimentação bancária nem sempre reflete o faturamento de uma empresa ou o lucro auferido durante um ano.

As alegações não tem sustentação fática, nem jurídica.

Durante o procedimento fiscal, a empresa VH Locações e Comércio Ltda e as responsáveis tributárias indicadas no cadastro da Receita Federal (Zelita Antônia do Carmo e Bárbara Alves Ferreira) foram intimadas e reintimadas a justificar a entrega da DIPJ com a receita bruta nula em todos os trimestres do ano-calendário 2008, bem como a entrega da DCTF sem débitos declarados no 1º semestre e a falta de entrega da DCTF para o 2º semestre do mesmo ano. Foi solicitado, também, a apresentação dos Livros Diário/Razão ou do livro Caixa, bem como os extratos bancários de todas as contas correntes movimentadas no período, em especial a dos bancos HSBC, Itaú/Unibanco e Bradesco.

II) Da Auditoria

O Termo de Início do Procedimento Fiscal fora expedido em 04/10/2011 e a ciência do mesmo obtida via postal, com aviso de recebimento, dia 17/10/2011. Diante do silêncio do contribuinte, fora lavrado Termo de Constatação Fiscal nº 0001, enviado também para as responsáveis pela empresa, conforme consta na base da Receita Federal, ZELITA ANTÔNIA DO CARMO (CPF nº 383.603.575-87) e BÁRBARA ALVES FERREIRA (CPF nº 029-537.755-01), cientificadas respectivamente nos endereços da Av. Cardeal da Silva nº 155, aptº 408, bairro Federação, Salvador/BA e rua Território do Guaporé nº 73, aptº 101, bairro Pituba, Salvador/BA.

(...)

Em 08/11/2011 fora enviado ao contribuinte Termo de Reintimação Fiscal nº 001, informando-lhe que o seu persistente silêncio diante da prévia intimação fiscal acarretaria a quebra do sigilo bancário de suas contas correntes e de aplicações financeiras, conforme autorizam o artigo 33 da Lei nº 9.430/96 e o inciso VII do artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001.

Ao final do prazo concedido, sem que qualquer informação fosse prestada pela interessada, foram emitidas “*Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira*” para os bancos com quem a interessada manteve contas-correntes no período em análise.

Como ao fim do prazo concedido nenhuma resposta fora prestada pelo contribuinte, e dada à condição de indispensabilidade do acesso à movimentação financeira do mesmo para continuação da ação fiscal, nos moldes do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001 e do art. 33 da Lei nº 9.430/96, esta fiscalização solicitou a REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA para todos os bancos com os quais o contribuinte manteve contas correntes no ano-calendário 2008 (HSBC BANK, S/A, Itaú Unibanco S/A e Bradesco S/A), tendo ocorrido o maior movimento nos bancos HSBC e Bradesco.

As informações prestadas pelas instituições financeiras foram analisadas e a contribuinte e as responsáveis foram novamente intimadas a comprovar a origem dos créditos identificados nas contas-correntes.

Para efeito de análise dos créditos apontados nas contas correntes do contribuinte foram conciliadas todas as transações efetuadas entre todas elas, eliminando-se aqueles de mesma titularidade, os cheques devolvidos, redução de saldo devedor, os créditos decorrentes de baixa de aplicações financeira e demais valores que não se enquadravam na presunção de receita.

Analisadas as contas 77910 e 5436, respectivamente das agências 32310 e 33261, do banco Bradesco; conta 7983 da agência 4297 do banco Itaú e contas 3816575 e 3355217, ambas da agência 287, do banco HSBC Bank, o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 002 a justificar a origem dos créditos apontados ns mesmas. Anexas à intimação foram enviadas planilhas contendo os lançamentos diários, com histórico, por conta, agência e banco.

(...)

A contribuinte solicitou novo prazo, concedido pela Fiscalização.

Finalmente, em 27/02/2012, o contribuinte comparece, PELA PRIMEIRA VEZ, através de seu representante legal, Sr. Rafael Rebouças da Silva Brito, CPF nº 042.825.645-71, para pedir prorrogação de prazo de mais 30 (trinta dias), para responder ao Termo de Intimação nº 002. A fim de privilegiar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, esta fiscalização concedera mais este prazo, o qual expiraria em 27 de março de 2012.

(...)

Como não foi apresentada nenhuma justificativa ou resposta, foram lavrados os autos de infração com base na omissão de receitas por presunção legal – depósitos bancários de origem não comprovada.

Até o término do presente trabalho nenhuma justificativa ou resposta fora prestada pelo contribuinte ao fisco, resultando em lançamento de ofício de todos os créditos de origem não justificada. Ficou mais uma vez comprovado que o único contato do contribuinte com o fisco tratou apenas de postergar o desfecho da fiscalização.

Os créditos efetuados em cada conta do fiscalizado e de origem não justificada foram totalizados mensalmente, sendo formulada uma planilha específica para cada banco e conta, ambas anexas ao processo. Para fins de lançamento formulou-se a planilha "Consolidação dos Créditos de Origem Não Comprovada - Totais por Banco), com valores mensais a serem lançados.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a movimentação bancária mantida ao largo da escrituração contábil da empresa ou sem comprovação da origem, presume-se realizada com valores omitidos à tributação, salvo prova em contrário:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Este dispositivo encerra presunção legal que implica inversão do ônus da prova. Assim, cabe à contribuinte o ônus de provar que não houve omissão de receitas / rendimentos, matéria pacificada no âmbito do CARF, por meio da súmula CARF nº 26:

Súmula CARF n.º 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, o depósito bancário de origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda, por presunção legal, de forma que não procedem as objeções da recorrente contra a tributação da omissão de receitas com base nos depósitos bancários de origem não comprovada.

Dessa forma, deve ser mantida a exigência do crédito tributário.

Multa de ofício. Duplicação do percentual.

A previsão da aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, no caso de comprovação de sonegação, fraude ou conluio por parte da contribuinte, está prevista no art. 44, § 1º da Lei 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

(...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

No Recurso Voluntário, as interessadas apresentaram diversos argumentos contrários à aplicação da multa de ofício, com ênfase na configuração da conduta fraudulenta. A seguir estão resumidas algumas das alegações apresentadas:

- que a alegada fraude “*teve como suposto lastro probatório as presunções decorrentes de fatos isolados e retirados de contexto que passaram a ser relatados pela autoridade administrativa inseridos no entendimento que queria ela dar*”;
- que é discutível o embasamento de autuações tão somente com base em presunções. Cita doutrina e posição dos tribunais;
- que é necessário comprovar o cometimento do ato fraudulento, por meio de prova a ser produzida pela Fiscalização e que no presente caso a presunção teria sido utilizada como prova de fraude. Cita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e posição de doutrinadores;
- que não teria ficado comprovado dolo, o que desqualificaria a aplicação da multa de ofício;
- que deve haver distinção entre suposta fraude e mero erro tributário;
- que no caso de lançamento por presunção os fatos devem ser interpretados da maneira mais favorável ao acusado, nos termos do art. 112 do CTN;

- **conclui:**

A vista do exposto, constata-se que não restou comprovada a existência de fraude nas operações realizadas pelo contribuinte, visto que não há prova contundente que comprove as alegações trazidas no auto de infração, além do que a aplicação da pena aplicada se mostra desarrazoada diante do lastro probatório apresentado.

No Relatório da Fiscalização, a qualificação da multa, duplicada para o percentual de 150%, nos termos do art. 44, § 1º da Lei n 9.430, de 1996, foi justificada pela configuração de fraude, no intuito de dificultar a fiscalização e sonegar impostos. Esta situação fica muito clara, pelo relato dos fatos descritos a seguir:

Esta fiscalização se deparou com um grande grupo econômico montado com dois objetivos evidentes: auferir lucros em diversas atividades distintas e complementares e sonegar tributo. Nesse grupo, diversas empresas funcionam nos mesmos endereços, têm como sócios pessoas do mesmo núcleo familiar (marido, mulher, filhos e mãe, todos ligados a GUY FERREIRA JÚNIOR), que ingressam e saem do quadro societários das empresas como meros passantes, todos sem capacidade econômica declarada, com vida fiscal incompatível com o volume de recursos transacionados nas contas das empresas das quais são sócios. É com se vivessem do nada....sem que nenhuma empresa da qual participam lhes distribuíssem dividendos ou lucros, mas mesmo assim sobrevivem, prosperam e ampliam seus negócios.

É evidente a participação interposta de pessoas nesse grupo, que utiliza diversos CNPJ instalados nos mesmos endereços, para fracionar as receitas auferidas, dificultar a fiscalização, isso tudo sem o recolhimento de nenhum tributo federal, há anos....

(...)

Diante do exposto, não resta dúvida que ficou demonstrado e comprovado que a fiscalizada suprimiu tributos federais que deveria ter recolhido, utilizando-se de forma ARDIL de sócios que não realizam as operações comerciais/empresarias de fato, sem capacidade econômica para tanto, em total desrespeito à legislação federal, em detrimento do Erário Nacional. No processo é vasto o número de documentos que comprovam a realização da atividade operacional da empresa e sua omissão para com a Fazenda Nacional, através de venda direta de serviços e materiais a clientes, cujo crédito aponta diretamente nas contas da empresa.

Os inúmeros indícios encontrados pela fiscalização caracterizam, sem dúvida, se estar diante de um forte grupo econômico, do qual fazem parte as empresas Pituba Locação de Filmes Ltda, VH Locações e Comércio Ltda. Outras empresas do grupo também colaboram para o fracionamento da receita auferida, na tentativa de dificultar a atividade fiscal, como a PITUBA LIVRARIA LTDA (CNPJ 07.231.437/0001-85), a MMGRAÇA LOCAÇÃO DE FILMES PARA VÍDEO LTDA (CNPJ 07.253.639/0001-28). Todas as empresas tratam de locação de filmes, comércio de eletrônicos e livros, locação de bens eletrônicos, conforme publica o site da VH Locações e Comércio Ltda já apresentado nos autos.

A estratégia utilizada pelo grupo resume-se no fracionamento da receita para dificultar a fiscalização, interposição de pessoas e sonegação completa de tributos federais.

(...)

O Acórdão da DRJ, por sua vez, justifica a manutenção do percentual de 150% para a multa de ofício aplicada, em função da caracterização de conduta dolosa voltada “a suprimir, no todo ou em parte, o tributo” e, também, pela prática reiterada, situações fáticas que se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A multa qualificada prevista no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 exige, para sua aplicação, que a conduta do contribuinte ou de terceiro seja dolosa, praticada com o intuito de suprimir, no todo ou em parte, o tributo, mediante sonegação, fraude ou conluio (artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964).

No caso em exame, o dolo exigido como condição da multa qualificada se caracteriza pela reiteração da conduta ilícita, que se estendeu por todo o ano base, ao longo do qual nenhuma receita foi declarada por VH Locações e Comércio Ltda., a despeito da copiosa movimentação financeira no mesmo período.

Também deve ser considerado que as informações recebidas das instituições financeiras apontaram movimentação financeira no montante de **R\$ 799.002,61**, enquanto que as receitas declaradas na DIPJ estavam **zeradas**.

Intimada a se manifestar, a contribuinte não apresentou os livros fiscais exigidos; não justificou a apresentação da DIPJ sem informações sobre receitas, da DCTF do 1º semestre sem declaração de débitos ou a omissão da entrega da DCTF referente ao 2º semestre. Também não esclareceu a origem das receitas apuradas com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras com quem mantinha conta-corrente a época dos fatos.

Adicionalmente, conforme informação constante do Relatório da Fiscalização, constatou-se que os valores referentes aos tributos recolhidos no período em análise, somente PIS e Cofins, corresponderam a, respectivamente, **R\$ 13,38** e **R\$ 61,76**, valores que não guardam proporção com as receitas decorrentes da movimentação bancária.

O sistema SINAL05, que registra os recolhimentos de tributos federais efetuados pelo contribuinte no ano fiscalizado, só aponta para o pagamento de R\$ 61,76 de COFINS e de R\$ 13,38 de PIS. Com relação à DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), que trata das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS sobre o faturamento, o contribuinte está omissa de entrega para o ano-calendário 2008. Por outro lado, o mesmo entregou a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) para o 1º semestre de 2008 com débitos NULOS, mas está omissa de entrega da mesma declaração para o 2º semestre deste mesmo ano.

Portanto, no caso em análise fica evidente a configuração da conduta fraudulenta dos interessados, de forma reiterada, visando dificultar a fiscalização e sonegar impostos.

Deve ser destacado, ainda, que no âmbito do julgamento administrativo dá-se a aferição do ato administrativo, ou seja, verifica-se se o ato foi produzido nos termos da legislação tributária vigente na data do fato gerador.

Assim, ainda que a Primeira Seção de Julgamento do CARF detenha competência para apreciar as matérias questionadas, não é possível julgar de forma diversa da prescrita em lei, pronunciar-se a respeito de seus dispositivos, nem aplicar princípios constitucionais ou entendimento doutrinários, conforme determina o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e a Súmula CARF nº 2:

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, deve ser mantida a aplicação do percentual de 150% para a multa de ofício.

Responsabilidade Tributária.

Foram emitidos os Termos de Sujeição Passiva Solidária nºs 9 a 15 (fls. 342 a 357) aos responsabilizados tributariamente pelos créditos tributários apurados: Sra. Zelita Antônia do Carmo (art. 135, III do CTN), Sra. Bárbara Alves Ferreira (art. 135, III do CTN), Sr. Guy Ferreira Júnior (art. 124, I do CTN), Sra. Dyanna Alves Ferreira (art. 124, I do CTN) e as pessoas jurídicas Pituba Locação de Filmes Ltda (art. 124, I do CTN), Pituba Livraria Ltda (art. 124, I do CTN), MMGraça Locação de Filmes para Vídeo Ltda (art. 124, I do CTN) e Itaigara Locação de Filmes Ltda (art. 124, I do CTN);

Como as empresas Pituba Livraria Ltda, MMGraça Locação de Filmes para Vídeo Ltda e Itaigara Locação de Filmes Ltda não apresentaram Impugnação, a responsabilidade tributária imputada encontra-se definitivamente constituída.

A respeito da responsabilidade tributária, as interessadas apresentaram alegações genéricas relativas à existência de grupo econômico, à configuração de interesse comum e à validade das provas, conforme se verifica pelos argumentos destacados a seguir:

- que as provas que demonstrariam a existência de grupo econômico ou interesse comum entre os recorrentes não possuem respaldo fático;
- que a alegação de sonegação ou de existência de grupo econômico não pode estar embasada em consultas realizadas na Internet, destacadamente, no Facebook;
- que, apesar das empresas estarem localizadas no mesmo endereço, possuem atividades distintas, e *“apenas coexistem no mesmo lugar como uma forma de redução de custo ao dividir o aluguel”*;
- que o fato de ser sócio de uma empresa, não demonstra capacidade econômica;
- que a movimentação bancária nem sempre reflete o faturamento de uma empresa ou o lucro auferido durante um ano;
- que *“não se vislumbra no caso em tela interesse comum, tendo em vista que as empresas envolvidas tem CNPJ diferentes, passivos e ativos distintos, vida contábil distinta, quadro societário distinto e algumas delas nem mesmo atuam no mesmo ramo”*.

O Acórdão da DRJ defendeu a configuração do interesse comum e da conduta contrária a lei para justificar a imputação da responsabilidade para manter a exigência do crédito tributário constituído.

No presente caso, verifica-se que a responsabilidade tributária imputada às Sras. Zelita Antônia do Carmo e Bárbara Alves Ferreira, teve por base o art. 135, III do CTN, reproduzido a seguir:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Pelo que se depreende deste dispositivo, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, pelo fato de terem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei que resultaram na obrigação tributária objeto da autuação, são considerados responsáveis pelos créditos tributários lançados. Para que se comprovem tais atos, com excesso de poderes ou

infração de lei, há que se atribuir uma conduta dolosa ou, pelo menos, culposa a pessoas qualificadas como dirigentes, mesmo que de fato, da pessoa jurídica.

A necessidade de mera culpa para a caracterização do ato ilícito exigido pelo artigo 135 do CTN foi bem esclarecida no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, *verbis*:

59. A respeito da necessidade de presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige tão-só a presença de “infração de lei” (= ato ilícito), a qual, pela teoria geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposo como de ato doloso (não obstante alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa). Logo, se a lei e a jurisprudência não separaram as hipóteses de culpa em sentido estrito e dolo, tanto um quanto outro elemento subjetivo satisfaz a hipótese do art. 135 do CTN. Em verdade, o Direito Tributário preocupa-se com a externalização de atos e fatos, não possuindo espaço para a persecução do dolo; basta a culpa.

As conclusões do parecer mais relevantes encontram-se transcritas a seguir:

- a) A responsabilidade do dito “sócio-gerente”, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decorre de sua condição de “gerente” (administrador), e não da sua condição de sócio;
- b) A responsabilidade do administrador, por força do art. 135 do CTN, na linha da jurisprudência do STJ, é subjetiva e decorre de prática de ato ilícito;
- c) Para efeito de aplicação do art. 135, III, do CTN, responde também a pessoa que, de fato, administra a pessoa jurídica, ainda que não constem seus poderes expressamente do estatuto ou contrato social; (...)
- j) A jurisprudência do STJ aponta para a responsabilidade solidária, inclusive em precedentes desfavoráveis à Fazenda Nacional, em que se afirma que o “sócio” só pode ser responsabilizado solidariamente se detiver poderes de gerência e se tiver praticado ato ilícito no exercício dessa gerência, na forma do art. 135, III, do CTN;

No caso das Sras. Zelita Antônia do Carmo e Bárbara Alves Ferreira, consta dos autos que ambas são administradoras da VH Locações e Comércio Ltda EPP, conforme “*Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Empresária VH Locações e Comércio Ltda EPP*” (fl. 621):

1ª. retira-se neste ato da sociedade a Sra. Dyanna Alves Ferreira, que transfere todas as suas 18.000 (Dezoito mil) quotas de capital social à nova sócia a Sra. **BÁRBARA ALVES FERREIRA**, brasileira, maior, natural de Salvador-Ba, nascida em 01/07/1986, empresária, solteira, RG 1370177402 SSP-BA, CPF 029.537.755-01, residente e domiciliada na Rua Território do Guaporé, 273/101, Edf. Versales, Pituba, CEP. 41.830-520, ficando assim distribuído o capital social:

SÓCIA	%	QUOTA	VALOR
Zelita Antonia do Carmo	10	2.000	2.000,00
Bárbara Alves Ferreira	90	18.000	18.000,00
Total	100	20.000	20.000,00

2ª. A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

3ª. A administração da sociedade será exercida pelas sócias em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato, sempre no interesse da sociedade, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização da outra sócia.

Logo, na condição de administradoras, assumem a responsabilidade pela conduta reiterada que dificultou a fiscalização e configurou sonegação de impostos, conforme tratado no tópico anterior, que analisou a multa qualificada.

Transcrevo algumas das condutas que levaram a esta constatação, também abordadas em outros pontos deste voto:

Diante do exposto, não resta dúvida que ficou demonstrado e comprovado que a fiscalizada suprimiu tributos federais que deveria ter recolhido, utilizando-se de forma ARDIL de sócios que não realizam as operações comerciais/empresarias de fato, sem capacidade econômica para tanto, em total desrespeito à legislação federal, em detrimento do Erário Nacional. No processo é vasto o número de documentos que comprovam a realização da atividade operacional da empresa e sua omissão para com a Fazenda Nacional, através de venda direta de serviços e materiais a clientes, cujo crédito aponta diretamente nas contas da empresa.

Os inúmeros indícios encontrados pela fiscalização caracterizam, sem dúvida, se estar diante de um forte grupo econômico, do qual fazem parte as empresas Pituba Locação de Filmes Ltda, VH Locações e Comércio Ltda. Outras empresas do grupo também colaboram para o fracionamento da receita auferida, na tentativa de dificultar a atividade fiscal, como a PITUBA LIVRARIA LTDA (CNPJ 07.231.437/0001-85), a MMGRAÇA LOCAÇÃO DE FILMES PARA VÍDEO LTDA (CNPJ 07.253.639/0001-28). Todas as empresas tratam de locação de filmes, comércio de eletrônicos e livros, locação de bens eletrônicos, conforme publica o site da VH Locações e Comércio Ltda já apresentado nos autos.

A estratégia utilizada pelo grupo resume-se no fracionamento da receita para dificultar a fiscalização, interposição de pessoas e sonegação completa de tributos federais.

(...)

O sistema SINAL05, que registra os recolhimentos de tributos federais efetuados pelo contribuinte no ano fiscalizado, só aponta para o pagamento de R\$ 61,76 de COFINS e de R\$ 13,38 de PIS. Com relação à DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), que trata das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS sobre o faturamento, o contribuinte está omissivo de entrega para o ano-calendário 2008. Por outro lado, o mesmo entregou a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) para o 1º semestre de 2008 com débitos NULOS, mas está omissivo de entrega da mesma declaração para o 2º semestre deste mesmo ano.

(...)

Haja vista o silêncio do contribuinte diante de todas as intimações anteriormente citadas, fora lavrado Termo de Constatação Fiscal n.º 003, de 31/01/2012, registrando a relação direta das pessoas abaixo relacionadas com a ação fiscal em curso, as quais foram cientificadas do fato:

ZELITA ANTÔNIA DO CARMO (CPF n.º 383.603.575-87)
BÁRBARA ALVES FERREIRA (CPF n.º 029.537.755-01)
MARIA CARMEN TEIXEIRA FERREIRA (CPF n.º 099.327.045-04)
CÂNDIDO GONÇALVES NETO (CPF n.º 177.136.506-44) e
DYANNA ALVES FERREIRA (CPF n.º 033.952.905-90).

Curiosamente, a sócia BÁRBARA ALVES FERREIRA passou a figurar com endereço inexistente, embora tenha tomado ciência anteriormente pela mesma via postal, no mesmo endereço da rua Território do Guaporé n.º 73, apt.º 101, bairro Pituba, Salvador/BA. Também a sra DYANNA ALVES FERREIRA, intimada no mesmo endereço de Bárbara Alves Ferreira (rua Território do Guaporé n.º 73, apt.º 101, bairro Pituba, Salvador/BA) não fora cientificada do Termo de Constatação n.º 003, por negação do número do endereço. O termo fora reencaminhado pelos correios mais uma

vez, retornando ao remetente com a mesma informação, de número inexistente. Dessa forma, essas duas sócias foram cientificadas do curso da ação fiscal, pelo Termo de Constatação Fiscal n.º 003, respectivamente através dos EDITAIS n.º 25/2012 e 28/2012, anexos aos autos.

Assim, concluiu-se a formalidade de cientificar-se todos os sócios da fiscalizada, com a publicação por EDITAL para que as irmãs DYANNA ALVES FERREIRA e BÁRBARA ALVES FERREIRA, filhas de Guy Ferreira Júnior e Alice Maria Alves Ferreira (esposa anterior de Guy Ferreira Júnior), acompanhassem todas as etapas da apuração dos fatos.

Portanto, fica evidente que no caso em análise ficou configurada a conduta fraudulenta das Sras. Zelita Antônia do Carmo e Bárbara Alves Ferreira, sócias administradoras da empresa VH Locações e Comércio Ltda EPP, visando dificultar a fiscalização e sonegar impostos.

Dessa forma, mantenho a autuação quanto à responsabilidade das Sras. Zelita Antônia do Carmo e Bárbara Alves Ferreira, com fulcro no art. 135, III do CTN.

Dando prosseguimento à análise, conforme já destacado, em relação ao Sr. Guy Ferreira Júnior, Sra. Dyanna Alves Ferreira e à empresa Pituba Locação de Filmes Ltda, a responsabilidade tributária imputada teve fulcro no art. 124, I do CTN, que dispõe:

Art.124. São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Sobre a caracterização do interesse comum, o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, pontua as seguintes questões no Acórdão n.º 1302-004.265, de 21/01/2020:

O interesse comum é um conceito indeterminado que exige construção jurisprudencial. De imediato, impõe-se a consagrada interpretação segundo a qual ocorre tal hipótese quando duas ou mais pessoas se instalam no mesmo lado da relação obrigacional escolhido pelo legislador para a configuração da sujeição passiva tributária (exemplo clássico dos coproprietários de um imóvel em relação ao IPTU). Além disso, o STJ cristalizou o entendimento de que o fato de haver empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária (AgRg no REsp n.º 1.102.894, AgRg no Ag n.º 1.055.860, REsp n.º 834.044, REsp n.º 1.001.450). Portanto, em situações semelhantes, há que se demonstrar algo mais do que a mera pertinência dentro do grupo econômico.

Entendo que caracteriza-se também o interesse comum quando é constatada a existência de pessoas diretamente beneficiadas por recursos financeiros ou patrimoniais fornecidos pelo contribuinte. No caso de pessoas jurídicas, normalmente essa situação vem acompanhada de uma ligação umbilical entre atividades aparentemente independentes, marcada pela confusão patrimonial, vinculação gerencial e coincidência de sócios administradores. No caso de pessoas físicas, normalmente há a apropriação direta dos recursos da empresa contribuinte, marcada pela obtenção de empréstimos ou usufruto de bens desprovidos de maiores formalidades. Essas pessoas não possuem apenas o interesse mediato no resultado econômico-financeiro das atividades da empresa contribuinte, como é o que ocorre, de regra, com qualquer pessoa que regularmente pertença ao quadro societário de uma empresa. Têm também o interesse imediato e comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (a receita, o lucro). Isso porque se beneficiam dessas situações jurídicas diretamente, dispensando a regular distribuição de lucros, por obra da confusão patrimonial estabelecida entre suas esferas pessoais e a da empresa contribuinte.

No presente caso, a existência de circunstâncias que ensejam a confusão de patrimônio entre as pessoas apontadas como responsáveis ficou bem demonstrada pela fiscalização. A justificativa para a emissão dos Termos de sujeição Passiva Solidária com base no art. 124, I do CNT, encontra-se em diversos trechos do Relatório Fiscal. Alguns já foram reproduzidos no Acórdão da DRJ:

A VH LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA é uma empresa dedicada à atividade de aluguel de fitas de vídeo, DVD's e similares (CNAE 7722-5-00) e atende pelo nome fantasia de **VIDEO HOBBY**, conhecida empresa da cidade. Quanto ao número de filiais, a fiscalizada possui 4 (quatro) com CNPJ ativos, distribuídas em bairros nobres da cidade do Salvador, conforme tabela apresentada a seguir:

(...)

A sociedade tem formalmente como sócias **ZELITA ANTÔNIA DO CARMO** (CPF n.º 383.603.575-87), esta responsável legal perante a Receita Federal, e **BÁRBARA ALVES FERREIRA** (CPF n.º 029.537.755-01), desde novembro de 2007. Ressalte-se que **ZELITA CARMO** é sócia fundadora da fiscalizada e **TAMBÉM SÓCIA da PITUBA LOCAÇÃO DE VÍDEO (CNPJ n.º 07.274.172/0001-00)**, outra empresa dedicada ao aluguel de fitas de vídeo, DVD's e similares, conforme ato constitutivo registrado na Juceb em 28/02/2005, sob n.º 29202773421. Zelita retirou-se da VH Locações e Comércio em 31/07/2003, mas retornou em 11/05/2004. O capital social da empresa, de apenas R\$ 20.000,00, não reflete sua situação econômica e movimentação financeira, que além de possuir várias unidades, também dedica-se ao comércio varejista de livros, máquinas e equipamentos para escritório, materiais de informática, equipamentos elétricos e eletrônicos, serviços de publicidade, aluguel de fitas, vídeos, discos, etc, conforme cláusula 2ª da alteração contratual registrada em 16/11/2007.

A administração da sociedade é, conforme cláusula 7ª da última alteração contratual (16/11/2007), exercida, em conjunto ou isoladamente, pelas duas sócias, Zelita Carmo e Bárbara Ferreira.

Ao longo de 11 anos, desde sua fundação, a VH Locações teve inúmeros sócios, como **DYANNA ALVES FERREIRA**, CPF 033.952.905-90, admitida em 21/8/2006 e excluída em 23/11/2007, também ATUAL sócia da PITUBA LOCAÇÃO DE FILMES LTDA, empresa que se encontra também sob fiscalização (MPF n.º 0510100.2011.00740), para averiguação das razões entre a incompatibilidade de sua alta movimentação financeira e total omissão de pagamento de tributo. Até a Srª **MARIA CARMEN TEIXEIRA FERREIRA**, CPF n.º 099.327.045-04, **MÃE DE GUY FERREIRA JÚNIOR**, nascida em 30/04/1940, atualmente com 72 anos, já fora sócia da VH LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., conforme 5ª alteração contratual desta, registrada na JUCEB em 11/05/2004, sob número 96536145.

Juntamente com Zelita Carmo, a PITUBA LOCAÇÃO DE FILMES LTDA. tem como sócio **GUY FERREIRA JÚNIOR** (CPF n.º 166.973.245-20), o qual é também sócio de mais 3 (três) empresas, a **GEF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.** (CNPJ n.º 13.328.653/0001-46), a **AGROPECUÁRIA RIO UTINGA LTDA** (CNPJ n.º 13.430.012/0001-06) e a **EMPRESA AGRÍCOLA SÃO JOSÉ LTDA.** (CNPJ n.º 13.876.164/0001-29). Ele foi também sócio da **VIDEO HOBBY LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ n.º 13.479.639/0001-43, baixada por incorporação, primeira empresa baiana dedicada ao ramo de locação de fitas de vídeo.

Importante salientar que **ZELITA CARMO É ESPOSA DE GUY FERREIRA JÚNIOR**, conforme declara o mesmo em sua página pessoal do FACEBOOK (cópia anexa aos autos), apelidada de "Zel Carmo". Na mesma página também identifica seus filhos (Leonardo Ferreira, Diogo Ferreira, Dyanna Ferreira e Babi Ferreira, a Bárbara Ferreira, sócia da VH Locações Ltda.) e mãe (Maria Carmen Teixeira Ferreira). Registre-se que **DYANNA ALVES FERREIRA, ex-sócia da VH Locação de Vídeo e atual sócia da PITUBA LOCAÇÃO DE FILMES LTDA, e BÁRBARA ALVES FERREIRA, atual sócia da fiscalizada, são irmãs, portanto filhas de GUY FERREIRA**

JÚNIOR, atual sócio da PITUBA LOCAÇÃO DE FILMES LTDA, desde 05/04/2011.

LEONARDO FERREIRA, também filho de Guy Ferreira, é sócio da ITAIGARA LOCAÇÃO DE FILMES LTDA. (CNPJ nº 07.231.477/0001-27), do mesmo ramo de atividade das outras empresas da família, e que também caracteriza-se pela SONEGAÇÃO CONTUMAZ E REITERADA. Com movimentação financeira de R\$ 418.898,78 em 2008 e de R\$ 423.001,60 em 2009, TAMBÉM NÃO DECLARA DÉBITOS EM DCTF, não declara receitas tributáveis em DIPJ, enfim, NÃO RECOLHE NENHUM TRIBUTO FEDERAL.

Na mesma página do FACEBOOK, Guy Ferreira Júnior aponta seu e-mail pessoal (guyferreira@videohobby.com.br) divulga os horários de funcionamento da VideoHobby, nome fantasia da VH Locações Ltda.

Curioso citar que o endereço no qual está estabelecido a PITUBA LOCAÇÃO DE FILMES LTDA. é rigorosamente o mesmo da VH LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., ou seja, Av. Manoel Dias da Silva nº 2.089, matriz da VH Ltda., o qual foi recentemente alterado para rua Território do Acre S/N, também no bairro da Pituba.

DYANNA ALVES FERREIRA, ex-sócia da fiscalizada e atual sócia da PITUBA LOCAÇÃO DE FILMES LTDA., também possui cotas em outras empresas, como a VÍDEO PONTOCOM EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 03.865.187/0001-84) e MMGRAÇA LOCAÇÃO DE FILMES PARA VÍDEO LTDA (CNPJ nº 07.253.639/0001-28). O endereço da MMGRAÇA Locação de Filmes É O MESMO DA filial da VH LOCAÇÕES e da PITUBA LIVRARIA LTDA, pertencente à sócia da fiscalizada, Bárbara Ferreira.

Em correspondência encaminhada à Junta Comercial do Estado da Bahia, datada de 01 de julho de 2009, assinada por Zelita Antônia do Carmo, EM PAPEL TIMBRADO DA MMGRAÇA LOCAÇÃO DE FILMES PARA VIDEO LTDA., COM LOGOMARCA DA VIDEO HOBBY, a empresa PITUBA LOCAÇÃO DE FILMES LTDA. declara que “não utilizará o convênio do cadastro sincronizado, realizado entre JUCEB/Receita Federal/SEFAZ”, numa clara demonstração de que todas as empresas são, de fato, UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. Ver prova anexa aos autos.

A outra sócia da fiscalizada, BÁRBARA ALVES FERREIRA, também filha de Guy Ferreira Júnior, é também sócia da PITUBA LIVRARIA LTDA. (CNPJ nº 07.231.437/0001-85), sediada à Av. Manoel Dias da Silva nº 2.089, 1ª térrea, Pituba, MESMO ENDEREÇO DA PITUBA LOCAÇÃO DE FILMES LTDA e da matriz da VH LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Frise-se também que a livraria citada possui uma filial, localizada à rua Euclides da Cunha nº 22, térreo, Graça, MESMO ENDEREÇO DA FILIAL da VII LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Configura-se assim, um grande grupo econômico, constituído quase que na sua totalidade pelos membros da família de Guy Ferreira Júnior (esposa, filhas, mãe), chamada por ele de família "Videohobby", na sua página do Facebook, reunida para explorar atividades econômicas RENTÁVEIS e COMPLEMENTARES, SEM O RECOLHIMENTO DE NENHUM TRIBUTO FEDERAL, HÁ ANOS!!!. Trata-se de locação de filmes e DVD's, comércio de livros e outros objetos, locação de eletrônicos, todos usando os mesmos endereços, porém com diferentes CNPJ. Os sócios das empresas alternam-se ao longo do tempo, dificultando a fiscalização, e fazendo crer que a receita grupal é muitíssimo menor que o total efetivamente auferido. Trata-se da prática da REPARTIÇÃO DE RECEITAS para facilitar a evasão fiscal e a dificuldade do fisco de estar presente em todos os inúmeros contribuintes existentes. É prática, antes de tudo, ARDIL.

Conveniente citar que as sócias da PITUBA LOCAÇÃO LTDA., ora fiscalizada, ZELITA ANTÔNIA CARMO e BÁRBARA ALVES FERREIRA, respectivamente esposa e filha de Guy Ferreira, não demonstram capacidade econômica no exercício de suas funções de empresária, conforme extratos de IRPF anexos ao processo.

a) Bárbara Ferreira declarou ao fisco federal, no ano-calendário 2010, rendimentos tributáveis de apenas R\$ 6.120,00, com deduções de R\$ 673,20, o que resultou numa base tributável de R\$ 5.446,80. **No ano-calendário 2008 declarou NULO seu rendimento tributável e sem rendimentos provenientes de sociedade da qual pertença.**

b) Zelita Carmo encontra-se, para o ano-calendário 2010, retida em MALHA fiscal do fisco federal e declarou rendimentos tributáveis de R\$ 28.586,42. **No ano-calendário 2008 declarou NULO seu rendimento tributável e sem rendimentos provenientes de sociedade da qual pertença.**

Pergunta-se: como duas sócias de empresa que movimentam em suas contas bancárias quase R\$ 800.000,00 só no ano de 2008 podem declarar-se sem NENHUM RENDIMENTO???

As duas sócias esquivaram-se completamente de prestar informações ao fisco, criando assim dificuldade na apuração dos tributos sonegados. Todas as informações coletadas no curso da ação fiscal apontam claramente para a interposição fraudulenta de pessoas, com o agravante da completa falta de colaboração para com esta auditoria. Evidentemente Bárbara Alves Ferreira é figura meramente interposta do pai, GUY FERREIRA, verdadeiro dono do negócio, atuante no ramo de locação de fitas de vídeo desde a fundação da Vídeo Hobby, empresa já extinta. Sua esposa, figura de forma conveniente como sua sócia na PITUBA LOCAÇÃO LTDA, e já faz parte da VH Locação Ltda.

Guy Ferreira Júnior não apresentou sequer declaração de imposto de renda pessoa física para o ano-calendário 2008!!! A primeira declaração entregue à Receita Federal posterior ao ano de 2008 é a do ano-calendário 2010 (exercício 2011), onde declara rendimentos tributáveis recebidos da VH LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. de R\$ 33.875,40 e nenhum rendimento a título de dividendos ou distribuição de lucros das inúmeras empresas das quais é sócio. O mesmo não se preocupa em esconder sua visceral ligação com a VH Locação de Filmes Ltda, que explora a MARCA VIDEO HOBBY: é ele que freqüentemente comparece ao Programa da Rádio MetrÓpole da cidade de Salvador, comandado pelo ex-prefeito de Salvador, Mário Kertész, para dar depoimentos sobre filmes e DVD's recomendados ao público, embora não figure no quadro societário como sócio de direito. Mas é sócio de fato. E na sua página pessoal do FACEBOOK, presta informações cotidianas sobre o funcionamento da Vídeo Hobby (dias e horários de funcionamento), conforme dados abaixo... (grifos do original) (fls. 263 a 266)

Acrescento outros trechos:

A fiscalizada também foi alvo de Mandado de Busca e Apreensão nº 13/2006, autorizado pelo Juiz as 17ª. Vara Federal da Bahia, em 12/06/2006, na sede da empresa à av. Manoel Dias da Silva nº 2.089, Pituba, Salvador/BA. A época foram retidos para exame documentos contendo informações relativas a cadastro de clientes e fornecedores, procurações, relação de bens, contratos, sendo todos esses documentos ENCONTRADOS NA SALA de trabalho do Sr. GUY FERREIRA JUNIOR, localizada no endereço supracitado. O próprio GUY atendeu à fiscalização e assinou o Termo de Retenção de Livros e Documentos, na condição de DIRETOR, conforme prova acostada aos autos.

(...)

A página na Internet da fiscalizada (www.videohobby.com.br) utiliza o mesmo nome da empresa extinta por incorporação, de GUY FERREIRA JÚNIOR, atual sócio da PITUBA LOCAÇÃO DE FILMES LTDA, e revela plena atividade econômica, com locação de BlueRay 3D, com café gourmet, salão climatizado, venda de livros e revistas e filiais nos endereços da Graça, Chame-Chame e Pituba

(...)

Haja vista o silêncio do contribuinte diante de todas as intimações anteriormente citadas, fora lavrado Termo de Constatação Fiscal n.º 003, de 31/01/2012, registrando a relação direta das pessoas abaixo relacionadas com a ação fiscal em curso, as quais foram cientificadas do fato:

ZELITA ANTÔNIA DO CARMO (CPF n.º 383.603.575-87)
BÁRBARA ALVES FERREIRA (CPF n.º 029.537.755-01)
MARIA CARMEN TEIXEIRA FERREIRA (CPF n.º 099.327.045-04)
CÂNDIDO GONÇALVES NETO (CPF n.º 177.136.506-44) e
DYANNA ALVES FERREIRA (CPF n.º 033.952.905-90).

Curiosamente, a sócia BÁRBARA ALVES FERREIRA passou a figurar com endereço inexistente, embora tenha tomado ciência anteriormente pela mesma via postal, no mesmo endereço da rua Território do Guaporé n.º 73, apt.º 101, bairro Pituba, Salvador/BA. Também a sra DYANNA ALVES FERREIRA, intimada no mesmo endereço de Bárbara Alves Ferreira (rua Território do Guaporé n.º 73, apt.º 101, bairro Pituba, Salvador/BA) não fora cientificada do Termo de Constatação Fiscal n.º 003, por negação do número do endereço. O termo fora reencaminhado pelos correios mais uma vez, retornando ao remetente com a mesma informação, de número inexistente. Dessa forma, essas duas sócias foram cientificadas do curso da ação fiscal, pelo Termo de Constatação Fiscal n.º 003, respectivamente através dos EDITAIS n.º 25/2012 e 28/2012, anexos aos autos.

Assim, concluiu-se a formalidade de cientificar-se todos os sócios da fiscalizada, com a publicação por EDITAL para que as irmãs DYANNA ALVES FERREIRA e BÁRBARA ALVES FERREIRA, filhas de Guy Ferreira Júnior e Alice Maria Alves Ferreira (esposa anterior de Guy Ferreira Júnior), acompanhassem todas as etapas da apuração dos fatos.

Da ficha cadastral do banco Bradesco da VH LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA figuram como SÓCIOS TODOS OS CINCO acima listados, razão pela qual tomaram ciência dos atos processuais, embora Cândido Netto, Maria Carmen Ferreira e Dyanna Ferreira não estivessem formalmente na sociedade no ano fiscalizado (2008). Estes dois último foram posteriormente afastados do pólo passivo solidário por não comporem a sociedade no ano fiscalizado e por não se ter encontrado nenhuma outra evidência de continuação de participação na gestão da mesma.

Desse modo, comprovada a existência de circunstâncias que ensejam a confusão patrimonial entre as pessoas apontadas como responsáveis, configurando interesse comum contido no inciso I do art. 124 do CTN, deve ser mantida a imputação da responsabilidade tributária solidária em relação ao Sr. Guy Ferreira Júnior, Sra. Dyanna Alves Ferreira e à empresa Pituba Locação de Filmes Ltda.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em **negar provimento** ao Recurso de Voluntário.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO